



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

## **ACP 0020745-51.2018.5.04.0028**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/08/2018

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S - CNPJ:  
92.948.389/0001-10

**ADVOGADO:** HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA - OAB: RS66132

**ADVOGADO:** MARCELO DA SILVA OTT - OAB: RS87508

**ADVOGADO:** Cristina Batista Vargas - OAB: RS59338

**RÉU:** SOCIEDADE DE ENSINO COMENIUS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CNPJ:  
00.861.428/0001-29



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
ACP 0020745-51.2018.5.04.0028  
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO COMENIUS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

**Número de processo: 0020745-51.2018.5.04.0028 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S**

**RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO COMENIUS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**

Vistos, etc.

A presente ação é proposta pelo **Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul** em desfavor do **Colégio João Paulo I - Sociedade de Ensino Comenius** cujo pedido liminar de tutela antecipada é a obtenção de ordem judicial no sentido de impedir que a escola de instalar ou que proceda à retirada de câmeras de vídeo de suas instalações sob a alegação de ofensa à privacidade e intimidade de professores e alunos, além de referir ao abuso do poder diretivo do empregador.

Análise.

Pelo contexto apresentado e documentos trazidos com a inicial (ID. 81caf70), fica evidente que a reclamada exacerba o seu poder diretivo ferindo a privacidade e a intimidade de professores e alunos, violando a Constituição Federal (art. 5º, inc. X), dispositivos da CLT (art. 483, "b"), do Código Civil (art. 20) e do ECA (arts. 17, 18 e 232). A vigilância do trabalho por câmeras de segurança em sala de aula não encontra qualquer fundamento válido ou justificável devendo ser considerada, de plano, inconstitucional e ilegal por se tratar de medida desarrazoada a ser tomada pelo empregador. A violação aos direitos fundamentais é evidente e merece ser reprimida em nome da proteção dos indivíduos afetados (trabalhadores, crianças e adolescentes).

Pelo contexto que ora se apresenta, somos levados a lembrar da ficção literária de George Orwell, na obra "**1984**", onde todos são vigiados e fiscalizados pelo "Grande Irmão", onde os indivíduos não dispõem de nenhuma liberdade de fato, pois nesta distopia a sociedade é fiscalizada preventivamente não tendo qualquer direito ao livre pensamento. Em famosa passagem do livro, Orwell se refere à ideia de liberdade: "Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir" (Referência: <https://citacoes.in/autores/george-orwell/>). A citação da obra se encaixa perfeitamente no contexto da lide no que tange à pretensão do reclamado de instalar



uma vigilância constante sobre professores e alunos, negando direitos fundamentais e também a própria liberdade de cátedra e de pensamento. Essa fiscalização preventiva pode criar precedentes que conduzam a situações de possível censura e provável abuso de poder patronal gerando demissões injustas e baseadas em critérios puramente subjetivos.

Considerando a gravidade das violações narradas e comprovadas pelo Sindicato-autor, entendo presentes os requisitos legais para conceder *in limine* a tutela antecipada pretendida (ID. dad4f80 - Pág. 13), nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC 2015, de modo a determinar que o **Colégio João Paulo I - Sociedade de Ensino Comenius** se abstenha de instalar câmeras de vídeos em suas instalações internas (inclusive salas de aula) e/ou de retirar os equipamentos acaso já os tenha instalado, sob pena de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento desta ordem judicial, a ser revertido em favor do Sindicato-autor.

Face ao exposto, **DECIDO**:

a) Intime-se o **Colégio João Paulo I - Sociedade de Ensino Comenius** através de Oficial de Justiça do inteiro teor deste despacho com a determinação judicial de se abster de instalar câmeras de vídeos em suas instalações internas e/ou de retirar os equipamentos acaso já instalados, sob pena de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertido em favor do Sindicato-autor, o que deverá ser cumprido **no prazo de 48h** a partir do recebimento desta ordem judicial, sem prejuízo de configurar o crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal);

b) De igual forma, intime-se o **Colégio João Paulo I - Sociedade de Ensino Comenius** para que apresente em juízo (na Secretaria desta unidade judiciária) todas as imagens captadas acaso já instaladas as câmeras de vigilância em salas de aula ou instalações internas **no prazo de 48h**, sob pena de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertido em favor do Sindicato-autor, sem prejuízo de configurar o crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal);

c) Oficie-se o Ministério Público Estadual pela suposta prática, *in thesi*, de infração administrativa contra a privacidade e a imagem de crianças e adolescentes em ofensa aos artigos 17, 18 e 232 do ECA, para as providências que entender cabíveis;

d) Inclua-se o feito em pauta de audiências iniciais, no dia **10/09/2018**, às **13h50min**, oportunidade em que o reclamado poderá apresentar defesa e exercer o pleno contraditório;

e) Intime-se as partes desta decisão.

Nada mais. Cumpra-se, **com urgência**.



Documento assinado pelo Shodo

PORTO ALEGRE, 16 de Agosto de 2018.

PORTO ALEGRE, 17 de Agosto de 2018

**ATILA DA ROLD ROESLER**  
Juiz do Trabalho Substituto

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b27bf6d	17/08/2018 16:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão